



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

07

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0001083-65.2013.815.0531

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Malta
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADO : Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215)
APELADO : Município de Condado/PB
ADVOGADO : Taciano Fontes de Freitas (OAB/PB 9.366)
REMETENTE : Juízo da Comarca de Malta.

ADMINISTRATIVO – Reexame necessário e apelação cível – Ação de cobrança – Procedência em parte – Faturas de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário – Pagamento – Ausência de comprovação – Ônus da prova que recai sobre o réu – Responsabilidade do Município configurada – Prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32) – Configurada – Manutenção da sentença – Precedentes do STF — Sentença mantida – Reexame e apelação desprovidos.

– O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.

– *“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal,*

estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (art. 1º, Decreto nº. 20.910/32)

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à remessa necessária e ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Malta na ação de cobrança, ajuizada pela **CAGEPA – CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA**, em face do **MUNICÍPIO DE CONDADO**.

O juiz de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento do consumo não adimplido desde 07/12/2007 até 07/12/2012, reconhecendo, de ofício, a prescrição das cobranças anteriores a 07/12/2007.

Irresignada, a CAGEPA interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença apenas quanto ao reconhecimento da prescrição, aduzindo que a regra a ser usada deveria ter sido a prevista no Código Civil que estabelece a prescrição decenal.

O Município apelado não apresentou contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 150/151.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de discussão atinente ao inadimplemento das faturas de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de prédios públicos pertencentes ao Município de Condado.

Apelação – Prescrição

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

Vislumbra-se que a pretensão autoral está, de fato, fulminada, em parte, pela prescrição do próprio fundo de direito.

Como é cediço, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, **seja qual for a sua natureza**, dar-se-á em 05 (cinco) anos, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, “*in verbis*”:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso específico, foram cobrados valores vencidos desde o ano de 1999 até agosto de 2012 e a ação foi proposta em 07/12/2012.

Assim, como bem considerou o magistrado singular, ocorreu a prescrição das cobranças anteriores a 07/12/2007.

Todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública deve obedecer ao prazo prescricional quinquenal, independente de esfera administrativa e de natureza da pretensão.

Não é outro entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PROTESTO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. 1. **A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal**, independentemente da sua natureza da relação jurídica. Precedentes: EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011; EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória,

oprazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.3. Hipótese em que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos e meio após a interposição de protesto interruptivo. Prescrição afastada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 16489 RS 2011/0135883-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011) Grifo nosso.

Também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA A TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A questão referente ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi debatida pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, não alegada violação ao art. 535 do CPC, patente a falta do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência, na espécie, do óbice da Súmula 211/STJ. 2. **O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular** (AgRg no AREsp 164513/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 284282 GO 2013/0009784-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) Grifo nosso.

Desse modo, a apelação não merece ser provida.

Reexame necessário

A sentença é irretocável.

É que, o ônus processual de provar o adimplemento das faturas de água e esgotamento sanitário competia ao Município e não mais ao autor, visto ser fato extintivo do direito pleiteado, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, “in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - (omissis)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O processualista **NELSON NERY JÚNIOR** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC. Veja-se:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.”¹

Assim, deve ser mantida a sentença que condenou o Município ao pagamento das faturas em atraso.

No mesmo sentido, jurisprudência desta Corte de Justiça. Confira-se:

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLENTO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.* - **Em se tratando de cobrança de débitos***

¹ Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

relativos à ausência de pagamento das faturas referentes aos serviços de água e coleta de esgoto, impõe-se a procedência do pedido inicial quando o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049223020128150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-02-2015).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso oficial e ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator

